

**A. I. N°** - 279459.0020/19-0  
**AUTUADO** - BRF S.A.  
**AUTUANTE** - FERNANDO ANTÔNIO CÂNDIDO MENA BARRETO  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 05/11/2020

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0155-04/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Corrigidos os equívocos apontados pelo impugnante, na informação fiscal, nos demonstrativos de apuração da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 11/09/2019, para exigir ICMS no valor de R\$517.704,79, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Em complemento consta a seguinte informação: *“Contribuinte deu saídas de mercadorias em operações internas com CFOP 5102, sem tributação conforme demonstrativo analítico em anexo”*.

O contribuinte, através de advogado legalmente habilitado ingressa com defesa (fls. 19/22), falando inicialmente sobre a tempestividade da apresentação da mesma.

Após descrever o teor da acusação fiscal explica que a exigência fiscal decorreu de equívocos internos da empresa que considerou que destinatário das operações seria um “armazém-geral” e que por isso não tributou as saídas em questão, por considerar que o imposto estaria suspenso.

Reconhece que essas operações de fato foram efetivas compras e vendas, motivo pela qual confessa a dívida perante esta Secretaria e solicita o pagamento parcial do débito, esclarecendo que este pagamento parcial se justifica pelo fato de não concordar com as alíquotas de 17% e 18% aplicadas pelo Fisco para calcular o imposto, conforme informa que passará a demonstrar.

Comunica que o pagamento que efetuará será de R\$304.564,79, acrescido da multa de ofício e juros moratórios e solicita o reconhecimento parcial do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Em seguida assevera que se as saídas tivessem sido tributadas não seria pelas alíquotas aplicadas pelo Fisco, isto porque a Requerente é beneficiária do Decreto nº 7.799/00, que prevê, nas saídas internas de mercadorias promovidas por Centro de Distribuição e comerciantes atacadistas (que pratiquem as atividades relacionadas no Anexo Único do aludido Decreto), a base de cálculo da operação deve ser reduzida em 41,176%.

Esclarece que, nos termos do artigo 7º do referido Decreto a Requerente assinou com esta Secretaria Termo de Acordo de Regime Especial (“TARE”) em 30/03/2010, para que justamente sua filial autuada fosse autorizada a se beneficiar do Decreto nº 7.799/00.

Assim entende não haver motivo que justifique o fato da Fiscalização não ter aplicado este Decreto quando apurou o ICMS devido nas operações em questão, motivo pelo qual não pode concordar com a exigência da diferença de ICMS de 7% (=17 - 10) para o período de janeiro a 09/03/2019 e de 7,41% (=18-10,59) para o período de 10/03/20.

Diante dos fatos narrados entende que esta defesa deve ser acolhida, no sentido de ser reconhecida a necessidade do Fisco aplicar o Decreto nº 7.799/00, às operações autuadas, o que ensejará o cancelamento parcial do Auto de Infração.

Finaliza pleiteando o reconhecimento da extinção de parte do crédito tributário, conforme o pagamento realizado no valor principal de R\$304.564,79 além de multa e juros proporcionais nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Por consequência pede a Improcedência Parcial do Auto de Infração, o qual, ao desconsiderar o Decreto nº 7.799/00, exige valores de ICMS superiores aos devidos nas operações autuadas.

Por fim indica o endereço do escritório de advocacia, localizado no estado de São Paulo para recebimento de intimações relativas ao presente processo.

O autuante presta a Informação Fiscal à fl. 83, dizendo acatar a impugnação da autuada no sentido de que não considerou o benefício fiscal da redução da base de cálculo em 41,176%, nas saídas internas de mercadorias, conforme previsto no artigo 1º do Decreto nº 7799/00, do qual é signatária.

Informa ter feito o demonstrativo de débito reduzindo a base de cálculo de forma a alterar os valores de débito, que estão revistos conforme planilha que elaborou, alterando o valor o débito para R\$304.564,79, que foi recolhido através de DAE, em 18 de novembro de 2019 conforme documento que informa estar anexando.

Conclui dizendo não existir mais débito a ser exigido.

## VOTO

O presente Auto de Infração, acusa o contribuinte de não ter recolhido o ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Em complemento, consta a seguinte informação: *“Contribuinte deu saídas de mercadorias em operações internas com CFOP 5102, sem tributação conforme demonstrativo analítico em anexo.”*

O sujeito passivo reconhece parcialmente a autuação no valor de R\$ 304.564,79, cujo pagamento efetuou, conforme documento de fls. 86, justificando que por equívoco interno considerou as operações autuadas como destinadas a armazém geral, e por esta razão não as tributou, por considerar que o imposto estaria suspenso.

Ressalta porém, que caso essas saídas tivessem sido tributadas não seriam pelas alíquotas aplicadas pela fiscalização, no caso, 17% até 09/03/2016 e 18%, a partir de 10/03/2019, isto porque a empresa é beneficiária do Decreto nº 7.799/00, que prevê, nas saídas internas de mercadorias promovidas por Centro de Distribuição e comerciantes atacadistas (que pratiquem as atividades relacionadas no Anexo Único do aludido Decreto), a base de cálculo da operação deve ser reduzida em 41,176%.

Na informação fiscal, o autuante reconhece os equívocos apontados pela defendente, haja vista não ter concedido o aludido benefício fiscal, conforme previsto no artigo 1º do decreto 7799/00, do qual a empresa é signatária. Elabora novos demonstrativos reduzindo o débito para R\$304.564,79, conforme demonstrativo de débito à fl. 85.

Concordo com as alterações promovidas pelo autuante, face ao reconhecimento de que a defendente encontra-se habilitada como beneficiária do tratamento tributário previsto no Decreto 7.799/2000, que prevê no seu art. 1º, a redução da base de cálculo em 41,176%, nas saídas internas, fato não considerado inicialmente pela fiscalização, conforme se verifica na planilha anexada na mídia eletrônica, fl. 13, tendo em vista que foram aplicados os percentuais de 17% até 09/03/2016 e 18% a partir de 10/03/2016, sem qualquer redução na base de cálculo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$304.564,79, solicitando ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda, a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279459.0020/19-0**, lavrado contra **BRF S.A.**, no valor de **R\$304.564,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “a”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão, e serem homologados os valores já pagos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR